



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2022

SF/22169.14973-32

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.557, de 2019, do Deputado Federal Vicentinho, que *altera os arts. 39 e 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos étnicos e raciais no mercado de trabalho.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 6.557, de 2019, do Deputado Federal Vicentinho, que altera os arts. 39 e 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos étnicos e raciais no mercado de trabalho.

A proposição insere os §§ 8º e 9º no art. 39 do referido diploma legal, para determinar que os registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da Administração Pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar o segmento étnico e racial a que pertence o trabalhador retratado no respectivo documento, com utilização do critério da autoclassificação em grupos previamente delimitados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, dispõe que os dados acima mencionados deverão constar nos seguintes documentos: I – formulários de admissão e demissão no emprego; II – formulários de acidente de trabalho; III – instrumentos de registro do Sistema Nacional de Emprego (Sine), ou de estrutura que venha a suceder-lhe em suas finalidades; IV – Relação Anual de Informações Sociais (Rais), ou outro documento criado posteriormente com conteúdo e propósitos a ela assemelhados; V – documentos, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, destinados à inscrição de segurados e dependentes no Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e VI – formulários de pesquisas levadas a termo pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de órgão ou entidade posteriormente incumbida das atribuições imputadas à referida autarquia.

Por fim, o projeto insere o § 4º no art. 49 da Lei nº 12.288, de 2010, para estabelecer que o IBGE realizará, a cada 5 (cinco) anos, pesquisa destinada a identificar o percentual de ocupação por parte de segmentos étnicos e raciais no âmbito do setor público, a fim de obter subsídios direcionados à implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 6.557, de 2019.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da identificação étnico e racial dos trabalhadores brasileiros encontra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria afeta à iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da

SF/22169.14973-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

República. Em face disso, aos parlamentares é franqueado, nos termos do art. 48 da Carta Magna, iniciar o processo legislativo sobre a questão em exame.

Não se trata, ainda, de tema cuja inserção no ordenamento jurídico nacional demande a aprovação de lei complementar. A lei ordinária, então, é o instrumento adequado à disciplina do ponto em testilha.

Por fim, o art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal põe a matéria no escopo deliberativo desta Comissão.

No mérito, louva-se a iniciativa de seu autor, o Deputado Federal Vicentinho.

O referido parlamentar, na justificação da redação original do projeto de lei apresentado na Câmara dos Deputados, chama a atenção para a necessidade de se mapear a situação do trabalhador negro no mercado de trabalho brasileiro, para que, com as referidas informações, possam ser elaboradas políticas públicas adequadas para tornar efetiva a democracia racial preconizada pela Lei nº 12.288, de 2010.

Com os dados exigidos nos §§ 8º e 9º do art. 39 do citado diploma legal, permite-se que o Poder Público mapeie a situação do trabalhador destinatário da proposição em testilha, a fim de que possa implementar, de forma cirúrgica, políticas destinadas a tornar realidade a meta prevista no inciso I do art. 48 da Lei nº 12.288, de 2010, qual seja, a de promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas.

Não menos importante destacar que a pesquisa exigida pelo § 4º que se busca inserir no art. 49 da Lei nº 12.288, de 2010, permite que o Poder Público olhe dentro de suas entradas, no sentido de identificar se a ocupação de seus cargos atende, ou não, à equidade étnica e racial necessária à concretização do PNPIR.

SF/22169.14973-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com tal olhar e as medidas dele decorrentes, o Poder Público poderá servir de farol às organizações privadas, no sentido de promover a eliminação da discriminação racial tão nociva ao povo brasileiro.

Calha salientar, ainda, que o Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio de sua Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho – Coordigualdade, manifestou-se, em 10 de março do corrente ano, favoravelmente à aprovação do projeto em testilha.

Na citada manifestação, pontuou-se que o levantamento dos dados de recorte étnico-racial permitirá o combate à discriminação indireta contra a população negra. Por discriminação indireta, entenda-se aquela de decorre da aparente adoção de parâmetros neutros, que, ao cabo, prejudicam a igualdade de oportunidades de determinado grupo.

Confira-se a manifestação do MPT:

A visibilidade dos dados de recorte étnico-racial permitirá o combate a situações de discriminação indireta da população negra, pois evidenciará com maior facilidade eventual resultado prejudicial a esse grupo. Vale lembrar que a discriminação indireta é aquela que decorre de um critério aparentemente neutro, mas com nítido resultado prejudicial à igualdade de oportunidades de determinado grupo, em violação ao art. 3º, IV, da Constituição Federal, ao Estatuto da Igualdade Racial, à Convenção 111 da OIT, à Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (normas de status constitucional, nos termos do art. 5, § 3º, da CF/1988).

Tecidas essas considerações, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o PL nº 6.557, de 2019 merece a chancela deste Parlamento.

SF/22169.14973-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 6.557, de 2019.

||||| SF/22169.14973-32

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator